



Número: **0600158-47.2024.6.18.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O FUTURO,PP,UB,PODE,PL,AVANTE (REPRESENTANTE)	
	EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	YURE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122557375	26/08/2024 11:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600158-47.2024.6.18.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O FUTURO,PP,UB,PODE,PL,AVANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - PI4555-A
REPRESENTADO: JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPAGANDA ANTECIPADA, COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA** (ID n.º 122488850), proposta por **COLIGAÇÃO “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO”**, por meio de seu representante legal, **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA**, em face de **JOSÉ HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA**, todos já devidamente qualificados no processo, em que se alega e requer o seguinte:

Antes do dia 16/08/2024, o **representado** está pendido voto, conforme se comprova pelo vídeo juntado aos autos (link: <https://www.instagram.com/p/C-ISY53vRhL/>), que demonstra o pedido expresso de voto ocorrido no dia 12/08/2024, no qual ele aparece abordando eleitores na rua, falando que colocou o asfalto na rua. Veja-se: “**Hélio: Olha aí gostou do asfalto? Eleitor: Ficou bom viu!? Hélio: Dr. Hélio. Estamos aqui pedindo esse apoio. Eleitor: Na hora. Hélio: Calçamento aí foi eu quem trouxe. Asfalto foi eu quem trouxe. Eleitor: Foi mesmo? Hélio: Agora eu estou pedindo apoio para prefeito. Eleitor: Tá bom; Hélio: Já me conhecia? Eleitor: Ainda não. Estou conhecendo agora. Hélio: Pois pronto. Eu sou o Dr. Hélio e como é o teu nome? Eleitor: Filho; Hélio: Filho, oh. Trabalho. Nós vamos arrumar muito trabalho para a juventude**”. Ao final, requereu a condenação do representado na multa cominada do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar máximo.

Juntou a procuração e documentos (ID n.º 122488849; 122488851; 122488852; 122488853).

Despacho inicial (ID n.º 122496661).

Defesa (ID n.º 122534916), em que o **representado** alegou que apenas ressaltou suas ações desenvolvidas como Deputado Estadual e as obras direcionadas para a cidade de Parnaíba, sem qualquer pedido de voto. A legislação eleitoral e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que somente ocorre propaganda extemporânea com a ocorrência, cumulativamente, de três elementos: referência ao cargo, à candidatura e o pedido expresso de voto. embora a propaganda eleitoral somente seja permitida após o dia 15 de agosto de 2024, o legislador permitiu a exposição dos candidatos e dos seus projetos antes mesmo deste termo inicial, desde que inexistente pedido explícito de voto. Além do mais, o § 2º, do art. 36-A, por sua vez, autoriza

mais algumas ações aos pré-candidatos, as quais fraciona-se para facilitar o entendimento: a) autoriza pedido de apoio; b) reforça o disposto no caput do art. 36-A, ao fixar que é possível divulgar a pré-candidatura; e c) libera a divulgação de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Perceba-se que o teor do § 2º consiste num plus de permissivos legais, os quais se somam àqueles que compõem o *caput* e os incisos do dispositivo, contemplando, a princípio, todos os pré-candidatos com variadas possibilidades de propaganda que não mais se considera irregular. Analisando-se a novel jurisprudência do TSE e as modificações realizadas pela nova lei da “*Minirreforma Eleitoral*” (Lei n.º 13.135/2015), em especial no art.36-A da Lei n.º 9504/97, nota-se que a ideia do legislador ao elaborar esta minirreforma foi tornar a eleição um evento menos judicializado e com maior participação popular, sendo indispensável para que se configure a realização de propaganda antecipada a existência de pedido expresso de voto, alusão ao cargo e a candidatura, fatos estes não acontecidos no presente caso. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, seja aplicada a multa em patamar mínimo.

Juntou a procuração (ID n.º 122534916).

Instado a se manifestar o *Parquet* eleitoral (ID n.º 122539870) opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto.

Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições.

Aqui, digno de nota, o que restou assentado na manifestação do Ministério Público Eleitoral, ao analisar o quadro fático delineado. *In verbis*:

“(…)

Analisando o vídeo anexado aos autos, é possível verificar que, apesar de não ter usado a expressão ‘Vote em mim!’, o pedido de voto restou configurado por meio das ‘palavras mágicas’, já conhecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e amplamente rechaçada, tal como o pedido de voto direto.

Ou seja, muito embora o representado não tenha dito qual o seu número como pré-candidato, este abordou um pretense eleitor e pediu o seu apoio como candidato a Prefeito de Parnaíba-PI.

Segue abaixo transcrição do áudio contido no vídeo anexado ao ID 122488852:

‘Hélio: Olha aí gostou do asfalto?’

Eleitor: Ficou bom viu!?’

Hélio: Dr. Hélio. Estamos aqui pedindo esse apoio.

Eleitor: Na hora.



Hélio: Calçamento aí foi eu quem trouxe. Asfalto foi eu quem trouxe.

Eleitor: Foi mesmo?

Hélio: Agora eu estou pedindo apoio para prefeito.

Eleitor: Tá bom; Hélio: Já me conhecia?

Eleitor: Ainda não. Estou conhecendo agora.

Hélio: Pois pronto. Eu sou o Dr. Hélio e como é o teu nome?

Eleitor: Filho; Hélio: Filho, oh. Trabalho. Nós vamos arrumar muito trabalho para a juventude’.

Importante registrar, ainda, a evolução da jurisprudência do TSE sobre o tema, pois atualmente considera propaganda antecipada ilícita todas as formas de pedido explícito de votos, inclusive o ‘uso de palavras mágicas’, ou seja, que embora não contenha o tradicional ‘vote em mim’, utiliza expressões equivalentes que possuem o mesmo sentido.

(...)

No caso em testilha, portanto, restou amplamente demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mediante pedido de voto, uma vez que o representado mencionou sua candidatura e pediu apoio a pretense eleitor.

É certo, também, que a propaganda lançada pelo representado não se alinha a nenhuma das exceções previstas no art. 36- A, da Lei das Eleições, posto que não se trata de entrevista, encontro ou programa no rádio, TV ou internet (inciso I); nem de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado do partido político (inciso II), tampouco de prévias partidárias e sua divulgação interna (inciso III). Também, não é divulgação de atos parlamentares e debates legislativos (inciso IV), nem divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais (inciso V) e, finalmente, de reuniões para divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias (inciso VI)”.

Friso, ainda, a seguinte parte da fala do representado que consta o seguinte: “**Agora eu estou pedindo apoio para prefeito**”. Ou seja, há nítido pedido de voto em sua fala, apenas com palavras diferentes. As denominadas *palavras mágicas* ou *magic works*.

Ou seja, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “*palavras mágicas*”.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE ‘PALAVRAS

MÁGICAS’. CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan ‘segue o líder’, além de publicidade com a inscrição ‘movimento 65’ e expressões alusivas ao ‘V’ de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018). 4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE. 5. Agravo Regimental desprovido” (AgR-AREspe 0600047-48, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

Para o doutrinador José Jairo Gomes, “A regra do artigo 36-A apenas proíbe o ‘pedido explícito de voto’. Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga ‘peço o seu voto’, ‘quero o seu voto’, ‘vote em mim’, ‘vote em fulano’, ‘não vote em beltrano’. Até porque, nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.”

No presente caso, não é necessário analisar elementos extrínsecos ao conteúdo das mensagens para concluir que as expressões utilizadas no vídeo (link: <https://www.instagram.com/p/C-1SY53vRhL/>) constituem, a meu sentir, mensagens semanticamente similares a pedido explícito de voto, ou seja, pedido formulado de maneira clara e não subentendida.

Com efeito, o contexto delineado revela a presença de pedido explícito de voto por meio de palavras semanticamente idênticas ao “vote em mim” e ao imperativo “apoie-me”, de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está a defender publicamente a sua vitória nas eleições.

No ponto, anote-se que o pedido explícito de votos mediante o uso de “palavras mágicas” tem sido reconhecido pelo TSE em casos nos quais é possível verificar que o pedido de voto é feito de forma evidente, a partir de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado.

Nesse sentido: “A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de palavras mágicas, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021)” (AgR-AREspe 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022).

Igualmente: “O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas – ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).



Assim, concluindo-se pela extemporaneidade do evento referenciado na Peça de Ingresso da Representação e sendo tal reconhecidamente de nítido conteúdo eleitoral, claramente se prestando a veicular propaganda antecipada, e configurada a responsabilidade do **representado**, já que efetiva e ativamente participou do mesmo, cabe, portanto, em desfavor daquele, aplicação da penalidade preconizada no § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação proposta em face de **JOSÉ HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA**, impondo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Datado e assinado eletronicamente

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Parnaíba/PI

